

LEI Nº 1.393/2002.

ALTERA OS ARTIGOS 1º; 4º, ALÍNEAS “A”, “B”, “C” e “D”; 5º, § 1º; 7º, ALÍNEAS “A”, “B” e “C” e PARÁGRAFO ÚNICO; 11; INCISOS I e III, § 1º, § 2º DO ARTIGO 17; 22; § 2º DO ARTIGO 26; 27; INCISO I DO ARTIGO 30; 38; 40; 58; 59; 63 e 76 E REVOGA O ARTIGO 12; AS ALÍNEAS “A” e “B” DO § 2º DO ARTIGO 17 E O § 3º DO ARTIGO 31 DA LEI MUNICIPAL N.º 1.276.

A Câmara Municipal de Ouro Branco aprovou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 1º; 4º, alíneas “a”, “b”, “c” e “d”; 5º, § 1º; 7º, alíneas “a”, “b” e “c” e Parágrafo Único; 11; incisos I e III, § 1º, § 2º do artigo 17; 22; § 2º do artigo 26; 27; inciso I do artigo 30; 38; 40; 58; 59; 63 e 76, da Lei Municipal n.º 1.276, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Municipais de Ouro Branco –IMPAS-, é uma autarquia Municipal criada na forma da presente Lei, em substituição do Fundo Municipal de Previdência e Assistência criado e organizado pelas Leis 1.158/97, 1159/97 e 1.209/97, tem por finalidade prestar a Previdência e Assistência Social aos servidores públicos municipais de Ouro Branco-MG- e a seus dependentes, garantindo-lhes, no mínimo, os meios indispensáveis de subsistência por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição, morte, doença, reclusão e maternidade.

Art. 4º O Conselho Administrativo do IMPAS é integrado pelo próprio Superintendente, que o preside, e mais 4 (quatro) membros titulares e respectivos suplentes, também, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato coincidente com o do Chefe do Executivo, escolhidos, por indicação das respectivas entidades, entre os servidores efetivos do Município, obedecida a seguinte representatividade:

- a) um titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Executivo Municipal;
- b) um titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Legislativo;
- c) um titular e seu respectivo suplente, representando o Sindicato dos Servidores Municipais;
- d) um titular e seu respectivo suplente, representando os servidores aposentados.

Art. 5º O Conselho Administrativo reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês ou, extraordinariamente, quando convocado pelo seu presidente ou por 2/3 dos seus membros efetivos.

§ 1º Compete ao Presidente do Conselho Administrativo, além de dirigir as reuniões, votar no caso de empate.

§ 2º - (...)

Art. 7º O IMPAS contará, ainda, com um Conselho Fiscal integrado por 3(três) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato coincidente com o do Chefe do Executivo, escolhidos por indicação das respectivas entidades, entre os servidores efetivos, obedecida a seguinte representatividade:

- a) um titular e seu respectivo suplente, representante do Poder Executivo Municipal;
- b) um titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Legislativo;
- c) um titular e seu respectivo suplente, representando o Sindicato dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único – Obrigatoriamente um membro titular e um suplente do Conselho Fiscal devem ter formação em contabilidade e registro no CRC.MG.

Art. 11 O IMPAS contará com uma Junta de Recursos integrada por 3 (três) membros titulares e seus respectivos suplentes, nomeados pelo Prefeito Municipal, com mandato coincidente com o do Chefe do Executivo, escolhidos por indicação das respectivas entidades, obedecida a seguinte representatividade:

- a) um titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Executivo com exercício profissional na área de medicina;
- b) um titular e seu respectivo suplente, representando os servidores efetivos, preferencialmente com formação em área jurídica;
- c) um titular e seu respectivo suplente, representando o Poder Legislativo.

Parágrafo Único – Aplica-se aos membros da Junta de Recursos o disposto no artigo 6º.

Art. 17 (...)

I – cônjuge ou o (a) companheiro (a), o (s) filho (s) não emancipado (s), de qualquer condição, menor de idade civil, ou inválido sem renda própria.

II – (...)

III – irmão ou irmã inválido (a), solteiro, sem renda própria ou menor de 18 anos, que viva sob sua dependência econômica, cujos pais não tenham condições de assistência e que não estejam inscritos em outro regime de previdência judicialmente comprovada.

§ 1º - Ao (a) companheiro (a), que viva em domicílio comum, com união estável há mais de 5 (cinco) anos, sob sua dependência econômica devidamente comprovada ou

possua filho (s) em comum e união estável, são assegurados os mesmos direitos como se seu cônjuge fosse.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I, mediante declaração escrita do segurado, documentada, aqueles que vivam sob sua dependência econômica por tutela, adoção ou outra condição estabelecida pela legislação federal.

§ 3º - (...)

Art. 22 A inscrição é essencial à obtenção de qualquer prestação, devendo ser fornecido pelo IMPAS documento que a comprove.

Art. 26 (...)

§ 1º - (...)

§ 2º Para o servidor que obtiver ou que esteja sob os benefícios da licença, sem remuneração, arcará o mesmo com as contribuições previdenciárias, incluindo àquelas do patrocinador, vigendo a partir da data do requerimento, caso o mesmo opte por continuar segurado no instituto.

Art. 27 Para os benefícios constantes desta Lei, após a promulgação da mesma, o respectivo período de carência será:

I – (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

Art. 30 (...)

I – As doenças que dão causa à dispensa de interstício e à aposentadoria integral: hepatopatia grave, tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose, auquilosante, nefropatia grave, osteíte deformante, aids e contaminação por radiação.

II – (...)

III – (...)

a) (...)

b) (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

§ 3º - (...)

§ 4º - (...)

§ 5º - (...)

§ 6º - (...)

§ 7º - (...)

§ 8º - (...)

§ 9º - (...)

§ 10 - (...)

§ 11 - (...)

Art. 38 A ocorrência de natimorto a partir do 8º (oitavo) mês de gestação enseja o direito ao salário maternidade, por um período de 90 (noventa) dias.

Art. 40 A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, se requerida até 30 (trinta) dias ou da data do requerimento quando requerida após 30 dias do óbito.

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Art. 58 (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

§ 1º (...)

I – (...)

§ 2º (...)

§ 3º - As regras de transição para o pessoal do magistério obedecem as condições estabelecidas na legislação federal.

Art. 59 O custeio do regime de previdência de que trata esta Lei, será atendido pelas contribuições dos servidores ativos, inativos e pensionistas, e dos entes estatais,

fixadas, por decreto executivo, de acordo com a avaliação atuarial atualizada ao final de cada exercício:

I – dos servidores de que trata o caput, na proporção de 40% (quarenta por cento) sobre o total da alíquota;

II – dos entes estatais na proporção de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da alíquota total;

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

§ 1º - (...)

§ 2º - (...)

Art. 63 O atraso do recolhimento no prazo legal constante nos artigos 61 e 62 implicará na incidência de atualização pela TR até a data de seu efetivo recolhimento, ou outro índice que venha substituí-la, mais juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 76 Os recursos a serem despendidos pelo IMPAS, a título de despesas administrativas de custeio de seu funcionamento, não poderão, em hipótese alguma, exceder à 2 % (dois por cento) do total das despesas com pessoal.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, em especial o artigo 12; alíneas “a” e “b” do artigo 17 e o § 3º do artigo 31 da Lei 1.276/00, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 13 de novembro de 2002.

Hélio Márcio Campos
Prefeito Municipal

Dr.a Flávia Soares Moreira Chaves
Procuradora Geral